



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.902547/2017-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.794 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente EURO COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/01/2013

REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO (INDÉBITO). OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO.

É expressamente vedada a apresentação/transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/Dcomp), cujo crédito financeiro foi objeto de pedido anterior já indeferido pela autoridade administrativa competente, ainda que o anterior se encontrasse pendente de decisão definitiva.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2012

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA/LIQUIDEZ. ÔNUS.

Nos pedidos de restituição/compensação, o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado/compensado é do contribuinte, mediante a apresentação de demonstrativos de apuração do valor do débito declarado a maior e do valor do débito correto, acompanhados dos documentos fiscais (livros, notas fiscais) e contábeis (Livro Razão) referentes aos valores utilizados nos respectivos demonstrativos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/04/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO DECLARADO. CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO COMPROVADAS.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antônio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida pelo contribuinte, com indébito tributário do PIS não cumulativo, referente à competência de 31/12/2012, recolhida em 24/01/2013.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP não homologou a Dcomp sob o fundamento de que *“O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição”*.

Inconformada com esse despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a homologação da Dcomp, alegando, em síntese, que faz jus à repetição/compensação de valor pago indevidamente e/ ou a maior, configurado a partir da retificação da DCTF.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 08-41.753, às fls. 27/29, sob os fundamentos: a) em preliminar, de que o crédito financeiro declarado/compensado foi objeto de PER/Dcomp anterior já indeferido pela autoridade administrativa competente; e, b) no mérito, de que a certeza e a liquidez do valor declarado/compensado não foram demonstradas e comprovadas.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação da Dcomp, alegando, em síntese, que, no presente caso, não se trata da utilização do mesmo crédito financeiro (indébito), objeto de PER/Dcomp anterior cuja decisão foi pelo não reconhecimento do valor reclamado; em 23/05/2014, data de transmissão do Per/Dcomp anterior (34413.04418.250414.1.3.04-5561) não foi demonstrado pagamento indevido e/ ou a maior; assim, não existia direito a crédito a ser compensado e, conseqüentemente, o seu indeferimento foi correto; contudo, após a retificação da DCTF foi gerado o crédito.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

Do exame dos autos, verificamos que o contribuinte transmitiu em 25/04/2014 o PER/Dcomp nº 34413.04418.250414.1.3.04-5561, no qual declarou crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, no valor R\$48.596,84, decorrente de pagamento indevido e/ ou a maior do PIS não cumulativo, referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2012, e, crédito compensado de mesmo valor. Esse PER/Dcomp foi analisado e a compensação declarada não foi homologada, sob o fundamento de que o crédito financeiro foi integralmente utilizado na extinção de débitos do PIS, conforme despacho decisório às fls. 11, datado de 07/08/2014. Essa decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa, tendo em vista que o contribuinte não recorreu dela.

Posteriormente, em 27/08/2014, o contribuinte transmitiu o PER/Dcomp nº 08922.81238.270814.1.3.04-6030, em discussão neste processo, declarando crédito financeiro, no valor de R\$44.749,22, decorrente de pagamento indevido e/ ou a maior do PIS não cumulativo, referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2012, e, débitos compensado no valor de R\$44.749,22.

Do cotejo dos dados de ambos os PER/Dcomp, verifica-se que o crédito financeiro (indébito tributário) declarado/compensado é parte do mesmo crédito.

A Lei nº 9.430/96, vigente na data de transmissão do PER/Dcomp em discussão, assim dispunha quanto à compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débito tributário vencido, mediante a transmissão de Per/Dcomp:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...);

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Assim, nos termos do inciso VI do § 3º do artigo 74, citados e transcritos acima, o contribuinte não poderia compensar, mediante PER/Dcomp, o crédito financeiro reclamado na Dcomp em discussão.

Ainda que superado esse fundamento, no presente caso, o contribuinte não apresentou os demonstrativos de apuração da contribuição paga de forma indevida e da efetivamente devida, acompanhados das memórias de cálculo e documentos fiscais (notas fiscais/livros/Dacon) e contábeis (Razão/Dário), comprovando a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado/compensado, se limitando a carrear aos autos a documentação às fls. 39 (Consolidação da Contribuição para o PIS/Pasep). Contudo, tal documentação, por si só, não comprova a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão.

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação (manifestação de inconformidade):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

Com relação a provas, a Lei nº 13.105, de 16/3/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).

Também, a Lei nº 9.784, de 29/1/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Dessa forma, não tendo o contribuinte comprovado a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado e compensado na Dcomp em discussão, não há como reconhecer seu direito a repetição/compensação do valor reclamado.

Quanto à homologação da Dcomp, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, além da vedação de apresentação/transmissão de PER/Dcomp utilizando crédito financeiro, objeto de pedido de restituição já indeferido pela autoridade administrativa competente, a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado/compensado não foram comprovadas pelo contribuinte.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes